



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO CO - NCP N° 12/2024

PROCESSO N° 2100.01.0010140/2020-66

DOS FATOS

No dia 14/09/2020, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de Lucas Ramos de Moraes Navarro, sob o número 2100.01.0010140/2020-66.

Conforme Despacho do técnico responsável pela análise do Processo (Documento 34292337), foram solicitadas informações complementares para análise do processo e, “dentre os documentos apresentados pelo empreendedor não constava: - Arquivos digitais em formato compatível com *software Microsoft Excel* das planilhas de campo referentes ao Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal”.

Foi assinado o Ato de Arquivamento do Processo em 25/08/2021 (Documento 34302818), tendo sido enviado e-mail de comunicação do arquivamento em 30/08/2021 (Documento 34497888). A publicação do arquivamento no Diário Oficial do Estado não consta nos autos.

Foi protocolado Recurso em 29/09/2021 (Documento 35905220), reconhecendo o descumprimento do prazo e que o mesmo se deu por descuido no momento do protocolo das informações, uma vez que o Requerente passou por diversas dificuldades de saúde e psicológicas em razão da crise da Covid-19. Solicitou-se que levasse em consideração o estágio avançado da análise do processo e aceitasse o protocolo das informações faltantes junto ao Recurso. Caso tal pedido não fosse aceito, que o mesmo pudesse utilizar as taxas de expediente e florestais já pagas, arcando apenas com a diferença de UFEMG entre os anos.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto n° 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto n° 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Foi assinado o Ato de Arquivamento do Processo em 25/08/2021 (Documento 34302818), tendo sido enviado e-mail de comunicação do arquivamento em 30/08/2021 (Documento 34497888). A publicação do arquivamento no Diário Oficial do Estado não consta nos autos.

Foi protocolado Recurso em 29/09/2021 (Documento 35905220), de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se o e-mail de comunicação ao empreendedor e a data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Lucas Ramos de Moraes Navarro, Requerente do processo. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – O Recurso se dirige “Ao Governo do Estado de Minas Gerais – Instituto Estadual de Florestas – IEF – Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas”;

II – O Recorrente foi devidamente identificado;

III – Consta o endereço do requerente;

IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – O recurso possui data e assinatura;

VII – Não se aplica;

VIII – Não se aplica.

Os requisitos para interposição do Recurso **restaram cumpridos**, de modo que se declara que o mesmo restou **CONHECIDO**.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme relatado acima, no Recurso protocolado o Requerente reconheceu o descumprimento do prazo e informa que o mesmo se deu por descuido no momento do protocolo das informações, uma vez que o mesmo passou por diversas dificuldades de saúde e psicológicas em razão da crise da Covid-19. Solicitou-se que levasse em consideração o estágio avançado da análise do processo e aceitasse o protocolo das informações faltantes junto ao Recurso. Caso tal pedido não fosse aceito, que o mesmo pudesse utilizar as taxas de expediente e florestais já pagas, arcando apenas com a diferença de UFEMG entre os anos.

Dessa forma, considerando que de fato não houve a apresentação completa das informações complementares solicitadas de forma tempestiva, o arquivamento foi feito de forma correta pelo técnico responsável pela análise do processo.

Destaca-se que documentos apresentados após a decisão não justificam reanálise do processo, em respeito aos demais Requerentes que aguardam a conclusão dos seus pedidos, além do fato de que, se assim fosse possível, os processos tornar-se-iam infundáveis, até que o Requerente obtivesse a decisão almejada.

Em relação à possibilidade de aproveitamento das taxas de expediente e florestal em processos futuros, informa-se que não é possível, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária referente às mesmas ocorreu com o protocolo e análise do presente processo, de acordo com as Leis nº 4.747/1968 e 6.763/1975.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Público (a)**, em 23/07/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93145187** e o código CRC **FD28AB88**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da **Análise 12 (93145187)**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0046152/2021-67**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0046152/2021-67**, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Penha Ferreira, Servidor (a) Público (a)**, em 23/07/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93145418** e o código CRC **3C849518**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010140/2020-66

SEI nº 93145418

ERRATA

No Ato 307 (93145418), o qual decidiu pela **MANUTENÇÃO** da decisão do Processo de Intervenção, onde se lê **2100.01.0046152/2021-67**, na verdade quer dizer **2100.01.0010140/2020-66**.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 18/10/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99821389** e o código CRC **6B2BD429**.